LEI N° 3.238 DE 21/12/ 2001.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59, DA LEI 2.228 DE 26-11-84 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

Art.1° - Fica acrescentada a alínea "g" ao Parágrafo 1º, alterado o parágrafo 5°; bem como acrescentados os parágrafos 9° e 10º, todos do art. 59, da Lei nº. 2.228 de 26-11-84.

"Art. 59
§ 1º
a)
b) ...
c)
d) ...
e)
f)
g) O comércio eventual e/ou ambulante

§ 2°.....
§ 3°
§ 4°

§ 5° Em relação ao abate de animais é devida a taxa estabelecida no anexo V desta Lei.

§ 6°
§ 7º....
§ 8° ...

§ 9° O comércio eventual e/ou ambulante depende de licença prévio do Município, inclusive licença sanitária, quando for o caso, a qual deverá ser requerida antes de iniciar a atividade. A licença para o comércio ambulante ou eventual é pessoal e intransferível. Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem

estabelecimento, instalação ou localização fixa, sendo obrigatório portar o alvará para tal finalidade, sendo que, a exploração do comércio ambulante feito através de veículo com auxílio de pessoas, ficará sujeito ao pagamento de valor adicional constante de 20% (vinte por cento), para cada vendedor.

~~*§ 10. O vendedor que comprovar a residência no Município de ITURAMA-MG, por mais de 12 (doze) meses e que utilize veículo, quando for o caso, licenciado no município, o valor da taxa será devido no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência previsto nos arts. 189 e 190 da Lei 2.228/84.*~~

§ 10 O vendedor que comprovar residência familiar no Município de Iturama, por mais de 12 (doze) meses, a taxa será devida mensalmente, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor de referência do Município, previsto nos artigos 189 e 190, da Lei n°. 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

**** Parágrafo com redação alterada pela Lei nº 3848 de 05 de agosto de 2009.***

a - Caso o vendedor venha a exercer suas atividades por um período inferior a 30 (trinta) dias, o valor da taxa será devido no percentual de 5% (cinco por cento) do valor de referência do Município, ao dia.

**** Alínea acrescentada ao parágrafo 10 pela Lei 3848 de 05 de agosto de 2009.***

b - Caso a venda do comércio ambulante seja efetuada por mais de um vendedor, a taxa será cobrada individualmente.

**** Alínea acrescentada ao parágrafo 10 pela Lei 3848 de 05 de agosto de 2009.***

§ 11 O vendedor que de forma rotineira mantiver um ponto em determinado logradouro ou praça pública, desde que seja uma barraca móvel ou veículo estacionado contendo produtos hortifrutigranjeiros e pequenos objetos sendo o mesmo residente no município de Iturama, com residência familiar há mais de 12 (doze) meses, será devida a taxa mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor de referência do

Município, previsto nos artigos 189 e 190, todos da Lei n°. 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

**** Parágrafo acrescentado de acordo com a Lei nº 3848 de 05 de agosto de 2009.***

Art. 2° Para efeito de cobrança da taxa de licença prevista no art. 61, cujo valor é estipulado no art. 189, ficam alterados os anexos V, VI, e criado o anexo IX, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3° A taxa de licença para o comércio ambulante ou eventual será devida por dia, de acordo com a tabela do anexo IX.

Art. 4° A falta de licença e pagamento da taxa, sujeitará o comerciante à multa de 100% (cem por cento) sob o valor da referida taxa.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iturama, 21 de dezembro de 2001.
Prefeito Municipal